

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13525.000049/92-31
Recurso nº : 110.275
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : WALTER RAMOS DE MOURA - FIRMA INDIVIDUAL
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA/BA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.743

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - O aumento de capital em dinheiro há de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não foram apresentadas provas documentais incontestáveis.

LUCRO REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS ACUMULADOS - Cabível é o lançamento quando constatado que os prejuízos acumulados não foram objeto de correção monetária, eis que a sua inobservância para efeito de determinar o lucro líquido repercute na determinação do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda.

PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - É de ser afastada a exigência da Contribuição para o PIS quando sua constituição for baseada nos Decretos nº 2.445 e 2.449 de 1988, porquanto foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e afastados foram do mundo jurídico pela Resolução nº 49, de 01/10/95, do Senado Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Insubsistente é o lançamento relativo ao período de apuração de 1988, visto que o dispositivo legal que lhe deu suporte, art. 8º da Lei nº 7.689/88, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - FINSOCIAL - IMPOSTO RETIDO NA FONTE/ILL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um aos outros, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALTER RAMOS DE MOURA - FIRMA INDIVIDUAL



ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR os Acórdãos nºs 105-12.994, de 10/11/99, e 105-13.405, de 06/12/00, para, no mérito, por maioria de votos: 1 - IRPJ: acatar o resultado da diligência quanto à correção monetária dos prejuízos contábeis (Resolução nº 105-0.975, de 19/08/97), para afastar as exigências formalizadas sob essa rubrica em relação aos exercícios financeiros de 1989 e 1991; 2 - Contribuição Social - afastar a exigência relativa aos exercícios de 1989 e 1991; 3 - IRF/ILL: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ; e 4 - Pis Faturamento: excluir integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, do seguinte modo: i) IRPJ: além do resultado da diligência, afastava integralmente a exigência relativa à omissão de receita; ii) Contribuição Social, IRF/ILL, Pis Faturamento e Finsocial Faturamento: ajustava as exigências ao voto por ele proferido quanto ao IRPJ. (Mantida a outra exigência objeto do recurso: Finsocial Faturamento),



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13525.000049/92-31

Acórdão nº : 105-13.743

Recurso nº : 110.275

Recorrente : WALTER RAMOS DE MOURA - FIRMA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa WALTER RAMOS DE MOURA - FIRMA INDIVIDUAL, já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração de fls. 01/26 – IRPJ; 50/61 – PIS Faturamento; 82/92 – Finsocial Faturamento; 113/121 – IRRF/ILL e 141/147 – CSSL, em razão dos fatos assim descritos:

I – IRPJ e CSSL

1 – Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados para aumento de capital em moeda corrente, em novembro de 1988, no valor de Cz\$ 3.731.000,00;

2 – Falta de correção monetária, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, dos respectivos prejuízos acumulados.

II – IRRF/ILL

1 – Falta de retenção do IRRF sobre o lucro considerado automaticamente distribuído em 1988, decorrente da omissão de receita acima referida, nos termos do art. 8º do DL. 2.065/83;

2 – Redução indevida da base de cálculo do ILL tributada a 8%, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13525.000049/92-31

Acórdão nº : 105-13.743

4

III – PIS E FINSOCIAL

Falta de recolhimento do PIS e Finsocial decorrente de omissão de receitas operacionais – aumento de capital não comprovado no valor de Cz\$ 3.731.000,00.

Em impugnação tempestiva de fls. 27/42, a autuada alegou, em síntese, que:

O aumento de capital não comprovado, no mês de novembro de 1988, é resultado da venda de 110.000 kg de sisal à firma Sisaleira Ninho Ltda. Pelo Sr. Walter Ramos de Moura que, além de titular da empresa autuada (firma individual) é produtor rural.

Os dignos auditores fiscais ao imporem a tributação, ao fundamento de que a autuada teria deixado de corrigir os prejuízos fiscais acumulados, não cuidaram de demonstrar se os saldos da conta de correção monetária eram credores ou devedores.

A interessada concluiu sua defesa protestando pela prova técnica pericial nas suas escritas.

Em informação fiscal datada de 06/04/93, fls. 44 a 48, a DRF/FST considerou desnecessária a perícia requerida pela autuada e se manifestou favorável à manutenção integral do crédito tributário.

Nas impugnações de fls. 62/75, 93/106, 148/161 121/134 – Contribuição para o programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Retido na Fonte, respectivamente, a autuada requereu, primeiramente, a reunião dos processos para julgamento simultâneo, porque reflexas do lançamento do IRPJ. Em seguida, requereu fossem os autos julgados improcedentes pelas mesmas razões alegadas no auto de infração do IRPJ já mencionado.



Na decisão de nº 182/94, fls. 168/172, datada de 25/05/94, a DRF em Feira de Santana – Ba, julgou inteiramente procedente as exigências fiscais consubstanciadas nos presentes autos. Outrossim, às fls. 171, ressaltou que, “temos como totalmente procedente a exigência da Contribuição para o PIS, correspondente ao exercício de 1989 e mantendo-se os demais valores exigidos, que, aliás, são valores mensais não recolhidos, e não lançados de ofício sobre o lucro líquido modificado pelos agentes do Fisco, pois tal não caberia.”

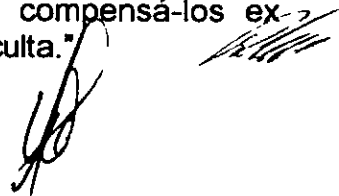
Inconformada, a interessada apresentou recurso unificado, fls. 175/182, requerendo, em síntese, a anulação da decisão recorrida, uma vez que:

Teria sido cerceado seu direito de defesa quando a decisão monocrática julgou desnecessária a prova pericial e;

Teriam sido unificados, num único julgamento, autos de infração distintos.

O recurso supra foi incluído em pauta para a sessão de 19/08/97, onde os Membros desta Câmara, nos termos do voto da Sr. Conselheiro relator Charles Pereira Nunes, por unanimidade rejeitaram as preliminares de cerceamento de direito de defesa e de decisão unificada, bem como requereram a conversão do julgamento em diligência a fim de abrir-se novo prazo à Fiscalização e à interessada para que, no prazo de trinta dias, fosse realizada nova produção de provas quanto à omissão de receitas caracterizada pelo suprimimento de caixa por parte do sócio e para que, no que pertine à correção monetária dos prejuízos fiscais:

- “1. a fiscalização explicar como encontrou os prejuízos acumulados nos valores de NCz\$ 9.129,30 e Cr\$ 144.414,81, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, e sendo caso, recalculá-los.
2. verificar se os Prejuízos Fiscais foram compensados em exercício posterior aos fiscalizados e, em caso negativo, compensá-los ex officio, já considerando o afloramento da reserva oculta.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13525.000049/92-31

Acórdão nº : 105-13.743

6

Em 27/08/98 a autuada foi intimada a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real, Contrato Social, Alterações Contratuais e Fichas de Correção direta dos saldos das contas de 1988, 1989, 1990 e 1991.

Em 14/09/98 a autuada informou que o LALUR foi queimado em incêndio ocorrido na empresa em 08/01/97, conforme documentos anexados às fls. 201/205, não tendo, contudo, se manifestado acerca dos demais documentos solicitados.

Em 21/09/98 a SRF/DRFFS elaborou relatório no qual informou que, quanto ao item 1 formulado no requerimento de diligência, uma vez que não foram apresentados os Livros e Documentos solicitados na impugnação, não foi possível determinar a forma como foi encontrado o prejuízo acumulado constante dos autos. Assim, foram refeitos os cálculos conforme demonstrativo de fls. 208/210, tendo como valor inicial o exercício de 1989.

No mesmo relatório, no que tange ao item 2 do requerimento supra citado, a SRF/DRFFS informou que o efeito da Correção Monetária da conta Prejuízos Acumulados só gerou imposto de renda a pagar no exercício de 1990, no valor de 17.563,96 BTNF, conforme demonstrativo às fls. 208/210.

Em petição de fls. 212/217, a autuada informou que não somente o LALUR, mas toda a documentação da empresa e outros documentos pessoais foram atingidos pelo sinistro.

Em 29/03/99 os presentes autos foram recebidos pela Quinta Câmara de Primeiro Conselho de Contribuintes e, em 31/03/99, foi dada ciência ao procurador da Fazenda Nacional.

Em 10/11/99, foi o processo submetido a julgamento nesta Câmara, cujo Acórdão nº 105-12.994 sofreu Embargo de Declaração pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, conforme consta às fls. 235/237, o que motivou o Despacho PRESI nº 105-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13525.000049/92-31

Acórdão nº : 105-13.743

7

0.042/00, onde as questões levantadas naquela peça de Embargo foram direcionadas aos Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (relatora) e Álvaro Barros Barbosa Lima (relator designado) a fim de que os fatos descritos fossem apreciados, culminando com a concordância de ambos os relatores pela realização de novo julgamento.

Levado a efeito o novo julgamento em 06/12/2000, Acórdão nº 105-13.405, e remetido o Processo à origem para a execução do que foi acordado nesta Quinta Câmara, a Autoridade Jurisdicionante proporcionou o retorno dos autos, ao manto de Embargo Inominado, em razão de ter verificado a ocorrência de erro naquele *decisum*, inviabilizando a sua execução, conforme consta à fls. 268, destacando-se:

"O relatório de diligência, de fato, demonstra como sendo de 17.563,96 BTNF o valor do imposto sobre o lucro real no exercício de 1990 (fls. 209). Esse valor, entretanto, não é decorrente, APENAS, do efeito da correção monetária dos prejuízos acumulados. É importante que o contribuinte apurou, sem efetuar tal correção, 14.924,52 BTNF de imposto a pagar em sua declaração de rendimentos do exercício em análise (fls. 15 a 18)." (grifo do origina)."

Estando, pois, a situação esclarecida e ficando demonstrada a necessidade de se corrigir a falha apontada, propus ao Sr. Presidente desta Quinta Câmara a realização de novo julgamento, o que ora se realiza.

É o relatório.



VOTO

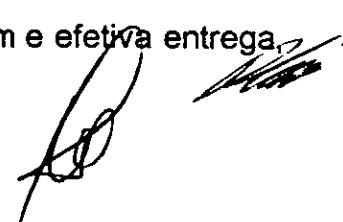
Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOS ALIMA, Relator

Consoante destacado em relatório, voltam os presentes autos à apreciação desta Câmara para que novo julgamento seja realizado, em razão da interposição de Embargos pelo Sr. Delegado da DRF de Feira de Santana – Ba, eis que detectada imperfeição na solução vasada no julgado anterior. E assim sendo, passo a analisar todas as questões em foco.

De início, cumpre observar que as preliminares levantadas, decisão unificada para autos de infração diversos e cerceamento do direito de defesa, já foram objeto de apreciação e rejeitadas por unanimidade de votos quando da resolução de converter o julgamento em diligência, em voto do ilustre Conselheiro Charles Pereira Nunes, fls. 185 a 194. Pelo que serão levadas avante somente as discussões sobre o mérito do litígio.

A presunção *juris tantum* da omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário para aumento de capital, em novembro de 1988, no valor de Cz\$ 3.731.000,00, conforme descrito na peça acusatória, não foi elidida, porquanto não restou provada, com documentação hábil e idônea, a tradição do valor dito realizado, mesmo após o retorno dos autos à origem e devidamente intimado o recorrente.

Muito embora tenha a empresa apresentado documentos indicadores de obtenção de recurso pela pessoa física do titular da firma individual, Notas Fiscais às fls. 39/42, não conseguiu aquela, desde o início, provar que os valores correspondentes aos rendimentos obtidos pelo investidor foram transferidos à pessoa jurídica. Conseqüentemente, a hipótese integrada prevista na norma legal, origem e efetiva entrega,



Processo nº : 13525.000049/92-31

Acórdão nº : 105-13.743

não foi atingida. Restando como não superada por meio de prova em sentido contrário a acusação fiscal de omissão de receita.

Segundo indicação das peças processuais, foi a recorrente autuada por omissão de receitas no ano-base de 1988, ao amparo dos artigos 154, 157 e parágrafo primeiro, 173, 179, 181, 387 inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, e, como tal, foi a receita omitida levada à composição da base tributável, por imposição do texto legal então vigente.

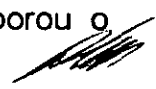
A decisão singular, com muita propriedade, expôs o ponto fundamental de sustentação do seu posicionamento, coincidindo com o que foi retratado nos autos.

Acertadamente agiu a fiscalização, eis que o RIR/80, em seu art. 181, determina o tratamento a ser dado à hipótese alcançada:

“Art. 181- Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a **efetividade da entrega e a origem dos recursos** não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)”. (o grifo não consta do original).

Efetivamente, outro posicionamento não poderia ser adotado, porquanto vigente dispositivo legal específico determinava a vereda a ser trilhada pela autoridade fiscal.

E por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, laborou o autuante na exata medida prescrita na norma legal.



Eis aí o ponto central da divergência. Enquanto a legislação reguladora determina o procedimento a ser adotado pela autoridade tributária e esta o faz nos moldes daquele mandamento, o procedimento e os argumentos da recorrente se contrapõem ao texto legal. Negar a aplicação daquele dispositivo, na hipótese realizada, restariam, pois, inócuos totalmente os seus efeitos e implicaria mutilar a própria norma.

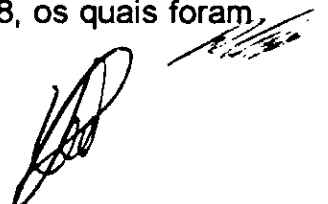
Estando, assim, a exação fiscal, subordinada aos princípios da legalidade, moralidade e da verdade material, e o fato aqui tratado tendo proporcionado a configuração de tais princípios, não se lhe pode manter ao largo da tributação.

Relativamente ao outro ponto de autuação, falta de correção monetária dos prejuízos acumulados, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, a posição deste Colegiado foi firmada com base no relatório da diligência perpetrada, fls. 206 a 210, a qual concluiu que somente no exercício de 1990 houve a prática de irregularidade. Merecendo, pois, a adequação da exigência fiscal à verdade dos fatos.

Não observado no julgamento anterior que o resultado de 17.563,96 BTNF refletia a apuração total do imposto no exercício de 1990 e não insuficiência de pagamento como houvera sido destacado naquela oportunidade. Cabendo, portanto, o refazimento dos cálculos para determinar que a parcela a exigir de IRPJ decorre da diferença entre a totalidade do imposto apurado pelo diligenciante e o valor apresentado na declaração do contribuinte na ordem de 14.924,52 BTNF, traduzindo uma diferença exigível de 2.639,44 BTNF.

Como consequência, não há de prosperar a exação calcada sob a rubrica Correção Monetária da conta Prejuízos Acumulados, relativamente aos exercícios de 1989 e 1991, porquanto não configurada a irregularidade que lhe deu causa.

No que se refere ao PIS, é de ser afastada a exigência em sua totalidade, eis que foi a sua constituição baseada nos Decretos 2.445 e 2.449 de 1988, os quais foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 13525.000049/92-31

Acórdão nº : 105-13.743

afastados do mundo jurídico, conforme Resolução nº 49 do Senado Federal. Não mais cabendo qualquer exigência que tenha como supedâneo aqueles dispositivos.

Em relação à CSSL, só restou configurada a exigência referente ao exercício de 1990, quando e tão somente ocorreu a irregularidade de falta de correção monetária de prejuízos acumulados, conforme apontada pelo diligenciante, eis que, por decisão do Supremo Tribunal Federal, a exação não poderia ser formalizada relativamente ao período de apuração de 1988, conforme retratado em diversos julgados deste colegiado

Pelo acima exposto e o que consta dos presentes autos processuais, voto no sentido de: 1) IRPJ - exercício de 1989 e 1991, afastar as exigências calculadas com base na Correção Monetária da conta Prejuízos Acumulados; 2) PIS – excluir integralmente a exigência; 3) CSSL – manter a exigência relativa ao exercício de 1990; 4) no exercício de 1989, manter a exigência relativa ao Finsocial, na conformidade deste novo julgamento; ajustando-se, também, o lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte/ILL, eis que a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz na mesma medida em relação aos lançamentos decorrentes, considerando a íntima relação de causa e efeito que vincula este aos demais.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rerratificar os Acórdãos nºs 105-12.994, de 10/11/99 e 105-13.405, de 06/12/00, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

